

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 196/79

INTERESSADO: EEPSG "WALTER WEISZFLOG"/CAIEIRAS

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos de Márcia Lourdes de Oliveira

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE N° 215/79 - CEEG - APROVADO EM 22/02/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPSG "Walther Weiszflog", de Caieiras, considerando que, por ocasião da consulta que encaminha, Márcia Lourdes de Oliveira, matriculada na 3ª série do 2º grau, está prestes a completar o ensino de 2º grau, pergunta sobre a possibilidade de, no momento oportuno, expedir-lhe o certificado de conclusão de curso, mediante aproveitamento de estudos de Química da 2ª série.

O histórico escolar da interessada é o seguinte:

1. Em 1975, fez a 1ª série do 2º grau no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, sendo aprovada.

2. Em 1976, fez a 2ª série, no mesmo estabelecimento, com os seguintes resultados:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira ...	6,7
Educação Artística	5,9
Educação Moral e Cívica	8,4
Matemática	3,7 Rep.
Física	5,1
Química.....	8,0
História da Arte Decorativa	7,2
Desenho Geométrico	5,0
Tecnologia dos Materiais	7,7
Materiais e Revestimento	7,7
Composição e Projetos	7,5
Média Final:	6,7

Diante do resultado de Matemática, foi considerada reprovada na série.

3. Em 1977, fez, com aprovação, a 2ª série do 2º grau na EEPSG "Walther Weiszflog", de Caieiras, obtendo os seguintes conceitos:

Língua Portuguesa	B
História	A
Geografia	B
Educação Moral e Cívica	B

Matemática	B
Biologia e Programas de Saúde	B
Inglês	C
Física Aplicada	C
Fundamentos Básicos de Química	C
Química	C
Análise Química.....	C
Processos Químicos Industriais	B
Educação Física	

4. Em 1978, matriculou-se na 3ª série. Em outubro, a Escola encaminhou a consulta.

O Supervisor Pedagógico, fez, às fls. 10 e 11, as seguintes ponderações:

"c- analisando o currículo de ambas as Escolas, verificamos que a interessada não completou o rol das disciplinas que formam o conteúdo específico das Ciências Físicas e Biológicas. Em outras palavras: cursou Física na 1ª série da Escola de origem, sendo aprovada; cursou Biologia e Programas de Saúde na Escola atual, na 2ª série, sendo aprovada. Nota-se, portanto, a falta de conteúdo específico referente a Química.

d- Contudo, notamos, à vista do Histórico Escolar anexo, da Escola de Origem, que, embora retida na série, alcançou aprovação em Química, com nota 80, no ano de 1976.

e- No corrente ano, a aluna cursa a 3ª série, apresentando um satisfatório aproveitamento. Nas disciplinas dos mínimos profissionalizantes, que são essencialmente referentes à disciplina Química, notamos que apresenta satisfatório rendimento (vide ficha individual anexa). O mesmo fato se nota quanto à 2ª série cursada na EEPSG "Walther Weiszflog", em 1977."

As demais autoridades que se manifestaram no processo também foram favoráveis à solicitação da Escola.

2. APRECIÇÃO:

Não temos dúvida em votar favoravelmente.

A nota 8,0 em Química, obtida pela interessada na 2ª série, em 1976, ainda que reprovada em Matemática, e, por consequência, na série, atesta seu bom aproveitamento naquela dis-

ciplina. Só por esta razão já nos inclinaríamos pelo aproveitamento de estudos, com o fim de declarar regularizada a situação que ocorreu, não por falha da aluna, mas por motivo de transferência de escola.

Mas existe mesmo falha a ser corrigida?

Como considerar devendo estudos de Química na 2ª série uma aluna que nesta mesma série estudou e foi aprovada em: Fundamentos Básicos de Química, Química, Análise Química, Processos Químicos Industriais, num total de 593 horas-aula? Só porque estas disciplinas aparecem na parte de formação especial e não no núcleo comum?

Não tem qualquer fundamento a interpretação de que Química, da parte de educação geral, é inteiramente diferente da Química da parte de formação especial. É claro que em um e outro caso haverá adaptação dos programas para consecução de objetivos diversos, mas os conhecimentos a serem ministrados são basicamente os mesmos. Esta interpretação decorre de manifestações do órgão mais competente para interpretar a Lei n° 5692/71, que é o Conselho Federal de Educação. Vejamos o que diz o Parecer CEE n° 853/71:

"O legislador decerto não cogitou de conhecimentos que por si mesmos sejam apenas gerais, em contraposição a outros somente especiais. Embora estes últimos assumam características cada vez mais nítidas, à medida que se avança na escolarização, a verdade é que a definição de uma ordem de idéias como geral ou especial resulta largamente do contexto em que figura. O estudo de línguas vernácula ou estrangeiras, por exemplo, será geral como aquisição de um instrumento de comunicação aplicável a todas as situações, mas surgirá como especial na perspectiva de uma habilitação de Secretariado. A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém ganharão evidentes conotações instrumentais, e portanto especiais, quando encaradas à luz de habilitações em Mecânica e Geologia.

O Conselho Federal de Educação não poderia ter sido mais claro. É a mesma Língua Vernácula, é a mesma Física, é a mesma Geografia que assumem conotações diferentes de acordo com o contexto em que figurarem. Como então conceber uma Química da educação geral e outra Química da formação especial?

A aluna nada deve.

II - CONCLUSÃO

Considera-se regular a situação escolar de Márcia Lourdes de Oliveira, matriculada, em 1978, na 3ª série do 2º grau da EEPSG "Walther Weiszflog", de Caieiras.

Na expedição do histórico escolar, a Escola fará constar o resultado de Química obtido pela aluna, em, 1976, na 2ª série do Colégio Industrial do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo.

CESG, em 22 de fevereiro de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 22 de fevereiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIIMARÃES

Presidente